



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0121134-94.2012.815.2001**

**Relator** : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)  
**Embargante** : Virgínia Helena Fernandes Fonseca  
**Advogado** : Getúlio Bustorff Freodipe Quintão  
**Embargada** : GEAP – Autogestão em saúde  
**Advogado** : Nelson Willians Fratoni Rodrigues

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

– Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

– O vício da contradição legitima a interposição dos embargos declaratórios, unicamente, sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por Virgínia Helena Fernandes Fonseca contra acórdão de fls. 154/161, que deu provimento parcial ao recurso apelatório interposto pela GEAP - Autogestão em saúde, lançado nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada c/c Dano Moral.

Em suas razões recursais, às fls. 163/167, a embargante sustenta que a decisão encontra-se contraditória.

Aduz que os julgadores entenderam pela inexistência do dano moral sob o fundamento de ausência de ilicitude praticada pela empresa, ante a falta de indicação das marcas dos materiais a serem utilizados pelo médico. Assevera que a contradição encontra-se nesse entendimento, ao argumento de que a ação fora proposta justamente pelo fato da GEAP não ter atendido a solicitação do neurocirurgião encartado à fl. 23.

Acrescenta, ainda, que o laudo de fl. 18 apenas relata a enfermidade da parte autora, ora embargante, não tratando-se de requisição de material para a realização da cirurgia.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com efeito modificativo, a fim de sanar o vício alegado.

Resposta aos embargos às fls. 171/172.

**É o que importa relatar.**

## **VOTO**

**Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator**

Como é cediço, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

*In verbis:*

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão

judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

No tocante ao vício da **contradição**, o eminente Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>1</sup> leciona que a contradição é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

Afirma, ainda:

“Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do Julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado”

No caso vertente, o embargante alega a existência de proposições inconciliáveis na fundamentação referente aos danos morais.

No entanto, o *decisum* não se contradiz em momento algum. Ao contrário, esclarece, com detalhes, o motivo pelo qual não acolheu a indenização de ordem moral.

Vejamos os trechos levantados pela embargante:

“No tocante aos danos morais, vislumbro que o laudo médico (fl. 18) datado de 23 de outubro de 2012 solicita o procedimento para o tratamento da hérnia e artrodese em 01 nível e colocação de 01 cage, porém, não indica quais as marcas dos materiais. Ao contrário, apenas, após o fornecimento do instrumental ao Hospital Memorial e a entrega deste a equipe cirúrgica é que o neurocirurgião emitiu um novo laudo (fl. 23), datado de 09 de novembro de 2012, informando que não estava habituado com o material proporcionado pelo plano e indicando quais as marcas em que confiava.

Da análise dos autos não constato qualquer ilegalidade no ato praticado pela GEAP, haja vista todo o infortúnio ter sido gerado pela ausência de informação do médico, no primeiro laudo, quanto à escolha da sua equipe em relação aos materiais a serem utilizados.”

---

<sup>1</sup> Manual de Direito Processual Civil, Volume único, Editora Método, 4. ed., 2012, São Paulo.

Feito este registro, conforme o ensinamento anteriormente citado, resta claro que a insurgência utilizada pela recorrente não diz respeito a nenhuma contradição no julgado do órgão colegiado, apenas tenciona, por meio dos presentes aclaratórios, rediscutir questão já decidida, de modo a adequá-la as suas expectativas.

Insta frisar que o raciocínio, as soluções das questões e o dispositivo do acórdão foram **logicamente concluídos**. O mesmo ocorreu com a ementa e o corpo da decisão.

Tem-se assim que inexistente qualquer deficiência na questão, pois a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ART. 1.022, I E II, CPC/2015. MATÉRIA JÁ EXAMINADA. 1- **Ausente do acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão a sanar, ou erro material que reclame o excepcional efeito infringente, impõe-se a rejeição dos embargos, caracterizado o intuito de rediscutir matéria já amplamente analisada.** Assim, desnecessário a oposição dos aclaratórios desprovidos de elemento novo. 2- Embargos rejeitados. (TJGO; Rec 0210378-70.2012.8.09.0006; Anápolis; Terceira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Beatriz Figueiredo Franco; DJGO 15/09/2016; Pág. 203)

Com estas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo todos os termos do acórdão vergastado.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de outubro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 19 de outubro de 2016

**Ricardo Vital de Almeida**  
Juiz convocado/Relator